

6.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:479

Tornando-se necessário reforçar a verba que, por decreto n.º 14:945, de 23 de Janeiro de 1928, foi destinada a constituir o capítulo 2.º, artigo 8.º-A, «Subvenção colonial e quaisquer encargos resultantes da mesma», do orçamento do Ministério da Marinha em vigor no corrente ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 300.000\$, a fim de reforçar a verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 8.º-A, «Subvenção colonial e quaisquer encargos resultantes da mesma», da despesa ordinária do orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1927-1928.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Morais Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Bacelar Bebianno* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Nunes Mexia*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Direcção dos Serviços da Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 5:381

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, precedendo aprovação do Conselho de Ministros, que sejam lavrados pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos com a Companhia Telefónica Nacional de Espanha contratos para o estabelecimento do serviço telefónico internacional e para o estabelecimento das seguintes ligações: Elvas-Badajoz, Tui-Valença, Aiamonte-Vila Real de Santo António, em conformidade com as minutas juntas que fazem parte integrante desta portaria.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Bacelar Bebianno*.

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

Serviço Telefónico Internacional

Contrato entre a Administração Geral dos Correios e Telégrafos da República Portuguesa e a Companhia Telefónica Nacional de Espanha.

Artigo 1.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos da República Portuguesa, que neste contrato será designada por «Administração Portuguesa» compromete-se a, dentro do prazo de um ano, a contar da data da ratificação deste contrato, construir dois circuitos telefónicos, independentes de qualquer linha telegráfica, cujo traçado, partindo de Lisboa, atravesse a fronteira Hispano-Portuguesa-Marvão-Valência de Alcântara.

Art. 2.º A Companhia Telefónica Nacional de Espanha, que neste contrato será designada por «Companhia», por sua parte, no prazo de um ano a contar da data da ratificação deste contrato, compromete-se a prolongar os dois circuitos que já possui, e que terminam em Cáceres, de forma que possam ser ligados aos indicados no artigo 1.º, no ponto da fronteira luso-espanhola mencionado no aludido artigo 1.º

Art. 3.º O ponto exacto da ligação das duas linhas será determinado por uma comissão que, no momento da construção, designará o local do poste em que as duas linhas hão-de coincidir.

Art. 4.º As linhas serão construídas segundo as especificações que serão acordadas entre as duas Partes Contratantes, que se comprometem, no entanto, a introduzir nelas os melhoramentos que a técnica telefónica de futuro aconselhe.

Art. 5.º A Companhia compromete-se, por sua vez, a estudar e instalar, no território espanhol, as estações de repetidores necessárias, com o fim de que as conversações de Lisboa pelo circuito internacional se possam efectuar com as estações que pertencem à rede da Companhia, assim como com outras redes que estejam ou possam estar ligadas às propriedades da mesma Companhia.

Por sua parte, a Administração Portuguesa compromete-se a instalar, onde fôr necessário, as estações de repetidores precisas para que a ligação de qualquer outra linha da rede portuguesa com a linha internacional Lisboa-Madrid se faça em perfeitas condições de funcionamento.

Art. 6.º Pelo menos um dos circuitos a que se referem os artigos 1.º e 2.º será destinado a ligar directamente as cidades de Lisboa e Madrid, sempre que o tráfico entre Portugal e Espanha o justifique.

Art. 7.º A Companhia compete negociar as autorizações precisas para as comunicações entre a rede telefónica da Administração Portuguesa e qualquer outra ligada à mesma Companhia, a fim de estender o tráfico telefónico até pontos diferentes dos que actualmente estão autorizados; e somente depois da obtenção dessas autorizações as comunicações se podem realizar.

Art. 8.º No caso de chegar ao acôrdo a que se refere o artigo anterior, a Companhia fornecerá os circuitos adequados para que o tráfico internacional de trânsito se realize da maneira mais eficiente.

Art. 9.º As tarifas que hão-de aplicar-se ao serviço telefónico que se troque entre os dois países serão as tarifas que o Governo Português determine como correspondentes ao trânsito pelas linhas da Administração Portuguesa, acrescido das tarifas autorizadas pelo Governo Espanhol para o serviço que presta a Companhia em território espanhol.

A estas taxas acrescentar-se há a parte que corresponda, pelas suas tarifas, a qualquer outra entidade espanhola ligada à rede da Companhia.

A Administração Portuguesa e a Companhia acordarão nas tarifas a aplicar ao serviço telefónico que se troque

entre Portugal e qualquer outro país, cujas linhas liguem com as da Companhia, à medida que este novo serviço se estabeleça.

Art. 10.º Qualquer alteração das tarifas por uma das Partes Contratantes só entrará em vigor um mês depois de que a outra tenha conhecimento dessa alteração.

Art. 11.º A cobrança das taxas correspondentes ao serviço telefónico será feita pela estação peticionária da comunicação.

Art. 12.º Por meses vencidos, far-se há o balanço das quantias que pertençam à Administração Portuguesa e à Companhia, saldando-se a diferença entre as quantias que se tenham recebido directamente por toda a espécie de serviço telefónico internacional e as que correspondam a cada entidade.

Art. 13.º Num prazo não superior a dois meses a seguir àquele cujos balanços se tenham efectuado, será pago pela entidade devedora à credora o saldo que contra ela acuse o balanço final.

Art. 14.º Para todos os efeitos de contabilidade, considerar-se há como unidade o franco-ouro, moeda de 10/31 gramas de peso e uma liga de 0,900.

A equivalência entre a moeda espanhola, a portuguesa e o franco-ouro será fixada trimestralmente pela Companhia e pela Administração Portuguesa, podendo no entanto ser feita nova equivalência dentro desse período a pedido de qualquer das Partes Contratantes, quando variações importantes da moeda própria a isso a obriquem.

As duas Partes Contratantes comunicarão uma à outra a cifra adoptada como equivalente para o câmbio, com quinze dias de antecedência da data em que haja de começar esse câmbio.

A Companhia aceita pela sua parte o tipo de câmbio fixado pela Administração dos Telégrafos Espanhola para o serviço telegráfico internacional.

Art. 15.º A Administração Portuguesa e a Companhia estudarão e acordarão em conjunto a forma e natureza do serviço telefónico a trocar entre os dois países, assim como as modalidades do serviço de trânsito, quando as estações pertencentes à República Portuguesa peçam comunicação com os países ligados à rede da Companhia.

Art. 16.º Fica bem entendido que as conversações que cursem pelas linhas internacionais podem em qualquer momento ser suspensas total ou parcialmente no caso em que os Governos Português ou Espanhol façam uso desse direito, em caso de guerra ou de alteração de ordem pública, ou quando os mesmos Governos o julgarem conveniente para o interesse público.

Nesses casos, as obrigações da Administração Portuguesa e da Companhia ficarão sem efeito durante o tempo em que os Governos Espanhol ou Português exercerem os poderes e direitos especificados no primeiro parágrafo deste artigo.

Art. 17.º Quaisquer dúvidas que possam suscitar-se na interpretação deste contrato e do regulamento previsto no artigo 15.º, bem como as modificações necessárias para esclarecimento do mesmo contrato, que não importem alterações essenciais às bases nelle contidas, serão resolvidas de comum acordo entre as duas Partes Contratantes.

Art. 18.º A Administração Portuguesa e a Companhia estudarão em conjunto a conveniência e possibilidade de ligar a rede portuguesa com a espanhola em outros pontos diferentes do consignado neste contrato.

Art. 19.º Tanto a Administração Portuguesa como a Companhia poderão denunciar e rescindir este contrato, avisando a outra parte contratante com seis meses de antecedência da data em que deva surtir efeito a rescisão.

Nenhuma das Partes Contratantes poderá porém usar

da faculdade designada neste artigo sem autorização do respectivo Governo.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1928.—
O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Bacelar Bebianno*.

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

Contrato entre a Administração Geral dos Correios e Telégrafos da República Portuguesa e a Companhia Telefónica Nacional de Espanha para o serviço telefónico entre as estações de Elvas e Badajoz.

Artigo 1.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos da República Portuguesa, que neste contrato será designada por «Administração Portuguesa», instalará uma estação telefónica inter-urbana em Elvas e construirá, desde essa estação até à fronteira luso-espanhola, um circuito para ligar a outro circuito a construir desde Badajoz até o mesmo ponto da fronteira pela Companhia Telefónica Nacional de Espanha, designada neste contrato por «Companhia».

Os trabalhos para a construção desta linha de ligação ficarão concluídos no prazo máximo de quatro meses, a contar da aprovação deste contrato pelos Governos de ambos os Países.

As linhas e aparelhos em território português serão instalados e conservados pela Administração Portuguesa, assim como as linhas e aparelhos em território espanhol serão instalados e conservados pela Companhia.

Art. 2.º O serviço entre as estações de Elvas e Badajoz será diário e estará aberto ao público desde as oito às vinte e quatro horas, a não ser que se introduzam modificações no horário, a estabelecer de acordo entre as duas Partes Contratantes.

Art. 3.º A estação de Elvas receberá da estação de Badajoz e dará curso aos pedidos de conversação feitos pelas estações inter-urbanas da Companhia e respectivos assinantes para as estações inter-urbanas e assinantes das redes da Administração Portuguesa a ela ligadas.

Art. 4.º A estação de Badajoz receberá da estação de Elvas e dará curso aos pedidos de conversação feitos pelas estações inter-urbanas da Administração Portuguesa e respectivos assinantes para as estações inter-urbanas e assinantes das redes da Companhia a ela ligadas.

Art. 5.º A tarifa das conversações realizadas entre as estações de Elvas e de Badajoz será de 70 centimos de franco-ouro, por cada três minutos ou fracção, correspondendo a cada uma das Partes Contratantes 50 por cento dessa taxa.

Art. 6.º As conversações que utilizando esta ligação se executem entre estações diferentes de Elvas e Badajoz estarão sujeitas à tarifa que a Administração Portuguesa tenha estabelecido até a estação de Elvas, mais a tarifa que a Companhia tenha fixado até a estação de Badajoz, adicionadas da tarifa de 70 centimos-ouro mencionada no artigo 5.º

Cada entidade contratante receberá a taxa correspondente às suas linhas e 50 por cento da taxa correspondente à linha de ligação Elvas-Badajoz.

Art. 7.º São aplicáveis a este contrato as disposições dos artigos 3.º, 4.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º e 19.º do contrato celebrado entre a Administração Portuguesa e a Companhia para o serviço telefónico internacional.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Bacelar Bebianno*.

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

Contrato entre a Administração Geral dos Correios e Telégrafos da República Portuguesa e a Companhia Telefónica Nacional de Espanha para o serviço telefónico entre as estações de Tui-Valença.

Artigo 1.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos da República Portuguesa, que neste contrato será designada por «Administração Portuguesa», instalará uma estação telefónica inter-urbana em Valença e construirá desde essa estação até à fronteira luso-espanhola um circuito para ligar a outro circuito a construir desde Tui até ao mesmo ponto da fronteira pela Companhia Telefónica Nacional de Espanha, designada neste contrato por «Companhia»:

Os trabalhos para a construção desta linha de ligação ficarão concluídos no prazo máximo de quatro meses, a contar da aprovação deste contrato pelos Governos de ambos os Países.

As linhas e aparelhos em território português serão instalados e conservados pela Administração Portuguesa, assim como as linhas e aparelhos em território espanhol serão instalados e conservados pela Companhia.

Art. 2.º O serviço entre as estações de Valença e Tui será diário e estará aberto ao público desde as oito às vinte e quatro horas, a não ser que se introduzam modificações no horário, a estabelecer de acôrdo entre as duas Partes Contratantes.

Art. 3.º A estação de Valença receberá da estação de Tui e dará curso aos pedidos de conversação feitos pelas estações inter-urbanas da Companhia e respectivos assinantes para as estações inter-urbanas e assinantes das rêdes da Administração Portuguesa a ela ligadas.

Art. 4.º A estação de Tui receberá da estação de Valença e dará curso aos pedidos de conversação feitos pelas estações inter-urbanas da Administração Portuguesa e respectivos assinantes para as estações inter-urbanas e assinantes das rêdes da Companhia a ela ligadas.

Art. 5.º A tarifa das conversações realizadas entre as estações de Valença e de Tui será de 50 centimos ouro por cada três minutos ou fracção, correspondendo a cada uma das Partes Contratantes 50 por cento dessa taxa.

Art. 6.º As conversações que, utilizando esta ligação, se executem entre estações diferentes de Valença e Tui estarão sujeitas à tarifa que a Administração Portuguesa tenha estabelecido até a estação de Valença, mais a tarifa que a Companhia tenha fixado até a estação de Tui, adicionadas da tarifa de 50 centimos ouro mencionada no artigo 5.º

Cada entidade contratante receberá a taxa correspondente às suas linhas e 50 por cento da taxa correspondente à ligação Valença-Tui.

Art. 7.º São aplicáveis a este contrato as disposições dos artigos 3.º, 4.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º e 19.º do contrato celebrado entre a Administração Portuguesa e a Companhia para o serviço telefónico internacional.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Bacelar Bebiano*.

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

Contrato entre a Administração Geral dos Correios e Telégrafos da República Portuguesa e a Companhia Telefónica Nacional de Espanha para o serviço telefónico entre as estações de Aiamonte e Vila Real de Santo António.

Artigo 1.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos da República Portuguesa, que neste contrato

será designada por «Administração Portuguesa», instalará uma estação telefónica inter-urbana em Vila Real de Santo António e construirá desde essa estação um circuito até a margem direita do Rio Guadiana.

A Companhia Telefónica Nacional de Espanha, designada neste contrato por «Companhia», construirá um circuito desde Aiamonte até a margem esquerda do mencionado rio.

A Companhia compromete-se a instalar o cabo sub-fluvial que ligue as margens do Rio Guadiana, devendo a Administração Portuguesa pagar à Companhia o custo de metade do cabo na parte sub-fluvial, incluindo as despesas da sua colocação. A parte terrestre e as baracas de amarração serão de conta de cada uma das partes contratantes.

Os trabalhos para a construção desta linha de ligação terão comêço no prazo máximo de quatro meses a contar da aprovação deste contrato pelos Governos de ambos os Países.

As linhas e aparelhos em território português serão instalados e conservados pela Administração Portuguesa, assim como as linhas e aparelhos em território espanhol serão instalados e conservados pela Companhia.

Art. 2.º O serviço entre as estações de Vila Real de Santo António e Aiamonte será diário e estará aberto ao público desde as oito às vinte e quatro horas, a não ser que se introduzam modificações no horário, a estabelecer de acôrdo entre as duas Partes Contratantes.

Art. 3.º A estação de Vila Real de Santo António receberá da estação de Aiamonte e dará curso aos pedidos da conversação feitos pelas estações inter-urbanas da Companhia e respectivos assinantes para as estações inter-urbanas e assinantes das rêdes da Administração Portuguesa a elas ligadas.

Art. 4.º A estação de Aiamonte receberá da estação de Vila Real de Santo António e dará curso aos pedidos de conversação feitos pelas estações inter-urbanas da Administração Portuguesa e respectivos assinantes para as estações inter-urbanas e assinantes das rêdes da Companhia a ela ligados.

Art. 5.º A tarifa das conversações realizadas entre as estações de Vila Real de Santo António e Aiamonte será de 60 centimos de franco-ouro por cada três minutos ou fracção, correspondendo a cada uma das Partes Contratantes 50 por cento dessa taxa.

Art. 6.º As conversações que, utilizando esta ligação, se executem entre estações diferentes de Vila Real de Santo António e Aiamonte estarão sujeitas à tarifa que a Administração Portuguesa tenha estabelecido até a estação de Vila Real de Santo António, mais a tarifa que a Companhia tenha fixado até a estação de Aiamonte, adicionadas da tarifa de 70 centimos ouro, mencionada no artigo 5.º

Cada entidade contratante receberá a taxa correspondente às suas linhas e 50 por cento da taxa correspondente à linha de ligação de Vila Real de Santo António-Aiamonte.

Art. 7.º São aplicáveis a este contrato as disposições dos artigos 3.º, 4.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º e 19.º do contrato celebrado entre a Administração Portuguesa e a Companhia para o serviço telefónico internacional.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Bacelar Bebiano*.

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.